



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 013/2018

Origem: Comissão Permanente de Licitação.

Interessado: SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Registro de Preço, do Tipo Menor Preço. Considerada por lote. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e produtos de higiene e limpeza destinados a atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA.

SINOPSE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, registro de preço, Tipo Menor Preço com vista à contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e produtos de higiene e limpeza destinados a atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA.

Os autos contém um volume, sequenciados por páginas, foram regularmente formalizados obedecendo a legislação licitatória específica bem como de forma subsidiária a Lei nº.10.520/2002 e Decreto Municipal nº. 032/2015, no entanto os mesmos encontram-se com ausência de numeração de folhas, sendo necessária a sua regularização.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos, ofício do Secretário Municipal de Saúde, solicitando a abertura e procedimento licitatório, termo de referência ofício nº. 104 e 123/2018 da SEMSA, respectivamente com memorial descritivo resumido de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, despacho do gestor municipal para providenciar pesquisas de preços com no mínimo três empresas, as respectivas pesquisas, despacho da SEFIN informando a existência de crédito orçamentário, declaração de dotação orçamentária e autorização do Prefeito Municipal para abertura do procedimento licitatório.

Verifica-se ainda portaria de nº. 715/2017/GAB/PMI nomeando os membros da CPL, sendo eles: GIUSEPPE GARIBALDE LOUREIRO PARENTE, como Presidente; EDILENE CASTRO MOTA – 1º membro e EDIVALDO DE JESUS DOS SANTOS – 2º membro, conforme portaria nº. 715/2017/GAB/PMI, e portaria nº. 737/2017/GAB/PMI nomeando os membros da equipe do pregão, sendo eles: MARCIO SERRÃO DA SILVA, como pregoeiro; NILDO BENEDITO FERREIRA e EDIVALDO DE JESUS SANTOS TAVARES, como equipe de apoio, documentos em anexo aos autos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que foram observadas todas as regras pertinentes para a formalização da abertura do processo administrativo na modalidade pregão presencial nº. 013/2018, sistema de registros de preço - tipo Menor Preço, considerada por lote, aquisição parcelada, onde nota-se a justificativa e despacho da CPL pela escolha da modalidade licitatória a ser adotada.

Vieram os autos para essa assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

É o Relatório

FINALIDADE DO PARECER JURIDICO



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Como dito alhures e pelas documentações acostadas no processo administrativo foram seguidas todas as formalidades legais para a realização da abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, Registro de Preço, Tipo Tomada de Preço



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

para Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e produtos de higiene e limpeza destinados a atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAREPÉ – MIRI/PA. Importante salientar primeiramente, que é de extrema importância e relevância a Administração Pública manter o bom funcionamento na prestação de serviços contínuos à população e a própria municipalidade.

A Lei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Nota-se que os requisitos enumerados no presente artigo, foram obedecidos pela Administração Pública, estando em estrita conformidade com a legis específica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

Importante salientar que aplica-se a Lei nº. 10.520/2002 subsidiariamente ao processo licitatório cumulado com a Lei nº 8.666/1993, devendo a norma ser aplicada na formulação do processo administrativo tanto quanto o Decreto Municipal nº. 032/2015.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

Nesse sentido observa-se que a Administração Pública, seguiu arduamente as regras para abertura do procedimento para processo licitatório, encontrando-se em perfeita legalidade.

Diante desse contexto legal, passamos a frisar sobre a legalidade da modalidade licitatória do contrato administrativo formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros para a contratação de empresa para execução do objeto ao processo licitatório, denotam-se de orçamento financeiro adequado e específicos destinados exclusivamente para tal finalidade, estabelece o art. 14 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, a Administração Pública atenta a legislação, está se prevaleceu do princípio da legalidade, interesse público, moralidade, publicidade e eficiência, pois obedeceu fielmente a conjuntura estabelecida na Lei nº. 8.666/1993 a art. 1º da do Decreto Municipal nº. 032/2015.

Tais requisitos elencados na legislação se concretizam harmoniosamente ao procedimento licitatório a ser adotado pela Administração Pública, na modalidade Pregão Presencial – Tipo Menor Preço, sistema de registro de preço, aquisição parcelada, considerada por lote.

Cumprе ressaltar, entretanto, que análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva responsabilidade da Comissão



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA
Assessoria Jurídica

Permanente de Licitação – CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, se atentar e observar, estritamente os termos da Lei nº 8.666/93, aplicando de forma subsidiária a Lei nº. 10.520/2002 as regras impostas para o edital, como também devendo ser observado as normas do Decreto Municipal nº. 032/2015.

Deve ser observado dentre outras normas, as conduções do trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios basilares da Administração Pública, tais como princípio da legalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Observe que o edital preenche todos os requisitos elencados nas normas específicas para realização do procedimento licitatório.

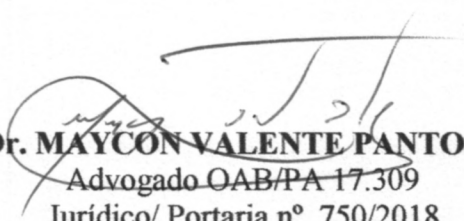
DA CONCLUSÃO DO PARECER

Em face ao exposto, em consonância com as legislações da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10520/2002, Decreto Municipal nº. 032/2015 e aos princípios basilares da Administração Pública, em sede de juízo prévio, opinamos pela abertura da modalidade licitatória em tela por ser mais vantajosa a Administração Pública e **deferimento** do edital, devendo para tanto ser observados todos os procedimentos licitatórios para o prosseguimento do processo administrativo.

Recomendo que as folhas dos autos sejam numeradas.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 12 de março de 2018.


Dr. MAYCON VALENTE PANTOJA
Advogado OAB/PA 17.309
Jurídico/ Portaria nº. 750/2018